



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Apelação Criminal nº 1500564-22.2024.8.26.0564 - São
Bernardo do Campo**
Apelante: LUCAS HENRIQUE ALMEIDA SILVA
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Corréu: GIOVANE BRUNO SANTANA DE FREITAS

Registro: 2025.0000277501

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500564-22.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante LUCAS HENRIQUE ALMEIDA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso para reduzir a pena de Lucas Henrique Almeida Silva para 8 anos de reclusão, em regime fechado, e 48 dias-multa, de valor unitário mínimo, mantida, no mais, a r. sentença, por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALEXANDRE ALMEIDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Apelação Criminal nº 1500564-22.2024.8.26.0564 - São
Bernardo do Campo**
Apelante: LUCAS HENRIQUE ALMEIDA SILVA
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Corréu: GIOVANE BRUNO SANTANA DE FREITAS

VOTO Nº 32519

Roubo qualificado – Palavra das vítimas corroboradas pelo depoimento de policial civil responsável pela investigação – Reconhecimento na delegacia – Confirmação em juízo – Negativa isolada nos autos – Laudo papiloscópico indicando as digitais do acusado no veículo subtraído – Prova segura e suficiente – Condenação mantida – Redução da pena base – Não cabimento – Concurso de causas de aumento da parte especial – Opção por aquela que mais agrava a pena – Inteligência do art. 68, parágrafo único, do Código Penal – Possibilidade – Regime correto – Recurso provido em parte.

Vistos.

**LUCAS HENRIQUE ALMEIDA SILVA e
Giovani Bruno Santana de Freitas**, qualificados nos autos, foram denunciados e processados, perante o juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo, apontados como incurso no art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, c.c. o art. 70, primeira parte, ambos do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Apelação Criminal nº 1500564-22.2024.8.26.0564 - São
Bernardo do Campo**
Apelante: LUCAS HENRIQUE ALMEIDA SILVA
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Corréu: GIOVANE BRUNO SANTANA DE FREITAS

Código Penal.

Isto porque, no dia 3 de junho de 2023, no período da noite, na Rua Geovane Zecheti, nº 219, bairro Independência, na cidade de São Bernardo do Campo, agindo em concurso com outros dois indivíduos não identificados, subtraíram para eles, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas, o veículo VW/Virtus de placas GAD-6G85 (com as chaves), dois televisores, dois videogames, sete cartões bancários, um notebook, uma bolsa, dois pares de óculos, uma caixa contendo diversas bijuterias, um anel de ouro, um colar de ouro, compras de supermercado (avaliadas em R\$ 811,21), quatro celulares (dois da marca Samsung e dois da marca Multilaser) – IMEIs nº 355510911367364, nº 351989278059729 e nº 359134109087464 e 359134109399463, um capacete, roupas diversas e pares de tênis das marcas Nike e Olympikus, de propriedade de Maria Adriana Oliveira dos Prazeres, Robson Ricardo dos Prazeres e Henrique Oliveira dos Prazeres.

Após regular instrução, sobreveio a r. sentença de fls. 623/644, proferida pela MMª Juíza de Direito Dra. Daniela de Carvalho Duarte, que julgou parcialmente procedente a ação penal e condenou o apelante, por infração ao art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, c.c. o art. 70, primeira parte, ambos do Código Penal, ao cumprimento da pena de 10 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, e 63 dias-multa, de valor unitário mínimo, negado o direito de recorrer em liberdade.

O corréu foi absolvido, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

A r. sentença transitou em julgado para o Ministério



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Apelação Criminal nº 1500564-22.2024.8.26.0564 - São
Bernardo do Campo**
Apelante: LUCAS HENRIQUE ALMEIDA SILVA
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Corréu: GIOVANE BRUNO SANTANA DE FREITAS

Público em 25/11/2024 (fls. 659) e para o corréu e Defesa em 27/01/2025 (fls. 685).

Inconformada recorre a Defesa do réu condenado, buscando a absolvição por ausência de provas, ou a redução da pena imposta, que entende desproporcional (fls. 689/694).

Recebido o recurso (fls. 675), vieram aos autos as contrarrazões (fls. 700/707).

Bem processado o apelo, a d. Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pelo improvimento do recurso do recurso (fls. 725/732).

É o relatório.

Cuida-se de apelação interposta por Lucas Henrique Almeida Silva contra a r. sentença de fls. 623/644, que o condenou, por infração ao art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, c.c. o art. 70, primeira parte, ambos do Código Penal, ao cumprimento da pena de 10 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, e 63 dias-multa, de valor unitário mínimo.

Inicialmente, cumpre observar que o pedido de revogação da prisão preventiva de Lucas deve ser considerado prejudicado em face do julgamento do recurso.

No mérito, na análise dos argumentos trazidos com o recurso, forçoso concluir que a absolvição postulada era mesmo impossível.

De fato, o réu preferiu manter o silêncio perante a autoridade policial (fls. 483), mas foi incriminado pela vítima Maria Adriana que, naquela oportunidade, o reconheceu, por fotografia.

Afirmou que retornava de carro do supermercado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Apelação Criminal nº 1500564-22.2024.8.26.0564 - São
Bernardo do Campo**
Apelante: LUCAS HENRIQUE ALMEIDA SILVA
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Corréu: GIOVANE BRUNO SANTANA DE FREITAS

com seu marido e filho de 12 anos de idade. Assim que ingressaram na garagem, um veículo Celta de cor vermelha parou em frente à casa vizinha, e dele desceram três indivíduos, um deles armado e anunciaram o assalto. Em seguida, entraram no imóvel e foram colocados em cômodos distintos – ela e o filho ficaram na sala, com o indivíduo armado, enquanto seu marido foi levado para o quarto pelos outros dois roubadores.

Disse mais, que recolheram vários pertences pela casa, inclusive do filho que não estava no local, e fugiram no veículo da família. Por fim, declarou que o indivíduo que ficou na sala com ela era um rapaz de aparência jovem, cor negra, magro, não aparentava estar nervoso e com pressa, mas notou bem sua fisionomia embora usasse a touca extensão da blusa de moletom (fls. 19).

A vítima Robson Ricardo dos Prazer, reafirmou a dinâmica do crime, entretanto, não conseguiu reconhecer o apelante (fls. 18).

De qualquer forma os policiais civis Fabio Roberto e Lineu Carlos Cunha Mattos Filho apresentaram relatório de investigação e esclareceram como identificaram o acusado Lucas, na medida em que veio aos autos do inquérito policial o laudo papiloscópico de fls. 20/29, que apontou fragmentos papilares do apelante no veículo das vítimas, recuperado logo após o roubo (fls. 30/33).

Esses elementos, por certo, já conferiam razoável certeza a propósito da procedência da ação penal.

Mas não é só, pois em juízo, agora sob as garantias do contraditório, o acusado disse que estava com sua companheira e com a amiga Jéssica em uma adega quando o crime aconteceu. Chegou por volta de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Apelação Criminal nº 1500564-22.2024.8.26.0564 - São
Bernardo do Campo**
Apelante: LUCAS HENRIQUE ALMEIDA SILVA
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Corréu: GIOVANE BRUNO SANTANA DE FREITAS

21h10min e saiu entre 00h50min e 1 hora, mas seus colegas “Rafael” e “Henrique” chegaram ao local no carro roubado das vítimas (VW/Virtus) e lhe ofereceram R\$500,00 para transportar o veículo, mas recusou. Sobre as digitais, afirmou que foi nesse momento que encostou no carro (registro audiovisual de fls. 539).

Acontece que a prova oral tornou definitiva sua responsabilidade, pois as vítimas voltaram a relatar como ocorreram os fatos e Maria Adriana, depois de descrever um dos roubadores (“moreninho”, com 1,68 de altura para baixo, usava cavanhaque), reconheceu Lucas pessoalmente, em meio a outros três indivíduos, como sendo um dos autores do roubo. Afirmou, inclusive, que foi ele quem permaneceu na sala vigiando, enquanto os outros dois levaram seu marido para um quarto, nos fundos da residência, para onde ela e o adolescente também foram depois (registro audiovisual de fls. 539).

Essa prova é mais que suficiente para embasar a condenação, pois, como se sabe, em delitos de roubo, onde normalmente estão presentes apenas os agentes ativo e passivo da infração, a palavra da vítima é de fundamental importância na solução da questão, desde que segura, coerente e sem desmentidos.

Confira-se, a propósito, entendimento das duas Turmas do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. USO DE ARMA DE FOGO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Apelação Criminal nº 1500564-22.2024.8.26.0564 - São
 Bernardo do Campo
 Apelante: LUCAS HENRIQUE ALMEIDA SILVA
 Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
 Corréu: GIOVANE BRUNO SANTANA DE FREITAS

APREENSÃO E PERÍCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DIVERSOS. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O entendimento adotado pelo acórdão objurgado está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual em crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa. 2. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 961.863/RS, pacificou o entendimento de que "a incidência da majorante do emprego de arma prescinde de sua apreensão e perícia, notadamente quando comprovada sua utilização por outros meios de prova" (AgRg no AREsp 1.557.476/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 21/02/2020). 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no AREsp 1577702/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª Turma, julgado em 18/08/2020, DJe 1º/09/2020);

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. APONTADA AFRONTA AO ART. 157 DO CÓDIGO PENAL - CP. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA LASTREADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. RELATOS CONCISOS DAS VÍTIMAS E DAS TESTEMUNHAS PRESENCIAIS. EXAMES DE CORPO DE DELITO QUE ATESTARAM OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA DOS OFENDIDOS. TESE CONTRÁRIA. INVIABILIDADE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1500564-22.2024.8.26.0564 - São
Bernardo do Campo
Apelante: LUCAS HENRIQUE ALMEIDA SILVA
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Corréu: GIOVANE BRUNO SANTANA DE FREITAS

REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PALAVRA DAS VÍTIMAS. ESPECIAL VALOR PROBANTE NOS DELITOS DE ROUBO, DESDE QUE CORROBORADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA COMO NO CASO. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 3. Ademais, vale destacar que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, no crime de roubo, em geral praticado por meio da clandestinidade, a palavra da vítima tem especial valor probante, desde que corroborada por outros elementos probatórios constantes dos autos, como ocorre na espécie. Precedentes. Súmula n. 83/STJ. 4. Agravo regimental desprovido". (AgRg no AREsp 1429354/RS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, julgado em 26/03/2019, DJe 05/04/2019).

Por aqui, o ofendido Robson, que afirmou não ter muita certeza sobre a identificação, o que é natural pelo nervosismo e em razão do tempo recorrido, também reconheceu o apelante em Juízo, esclarecendo que ele se parecia com aquele indivíduo que pediu as chaves de sua casa quando os roubadores desceram do veículo GM/Celta e anunciaram o assalto (registro audiovisual de fls. 539).

No caso dos autos, as palavras das vítimas foram confirmadas pela declaração do policial Lineu – responsável pela investigação – que, aliás, não teria nenhum motivo para prejudicar o réu, já que sequer o conhecia. Reafirmou o trabalho desenvolvido, inclusive com encontro de impressões digitais no carro subtraído que, submetidas à perícia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1500564-22.2024.8.26.0564 - São
Bernardo do Campo
Apelante: LUCAS HENRIQUE ALMEIDA SILVA
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Corréu: GIOVANE BRUNO SANTANA DE FREITAS

papiloscópica (laudo de fls. 20/29), levou à identificação do apelante. Confirmou, também, o reconhecimento feito pela vítima Maria Adriana, por fotografia, na delegacia de polícia, já que não houve prisão em flagrante e o apelante foi detido muitos meses após, envolvido em outro roubo, ocasião em que foi baleado por policiais (registro audiovisual de fls. 539).

As imagens captadas pela câmera de segurança próxima à residência das vítimas gravaram a ação criminosa e, apesar de não ser possível identificar os assaltantes, reforçam a dinâmica dos fatos narrados ofendidos. Afinal, é possível ver o veículo das vítimas estacionado na frente da residência, pronto para ingressar na garagem e, em seguida, a aproximação do veículo GM/Celta, do qual desembarcaram três indivíduos e o condutor permaneceu no carro, enquanto os outros abordaram os ofendidos.

Posteriormente, o automóvel GM/Celta retornou ao local do crime e estacionou do outro lado da rua, próximo à residência das vítimas, e o veículo deles saiu da garagem e foi seguido pelo veículo GM/Celta, onde um dos assaltantes entrou (links de fls. 33 e 91).

As declarações da testemunha Jéssica Rodrigues Silveira em nada beneficia o acusado, pois, apesar de confirmar a versão por acusado, no sentido de que estavam juntos em uma adega (e na companhia da companheira do réu), afirmou que ele foi chamado por volta das 22 horas por indivíduos que estavam em um carro preto. Aduziu que o apelante se aproximou da porta dianteira esquerda, mas o assalto ocorreu por volta de 22h45min e as impressões digitais foram encontradas no vidro da porta traseira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Apelação Criminal nº 1500564-22.2024.8.26.0564 - São
Bernardo do Campo**
Apelante: LUCAS HENRIQUE ALMEIDA SILVA
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Corréu: GIOVANE BRUNO SANTANA DE FREITAS

esquerda (registro audiovisual de fls. 539).

Ademais, vale ressaltar que o veículo dos ofendidos foi localizado sem qualquer dos objetos subtraídos, poucos minutos depois do roubo, e o apelante nunca forneceu qualquer qualificação, ou endereço das pessoas de Rafael e Henrique que, segundo ele, estavam na posse do carro das vítimas.

Diante desse quadro, a prova é firme, segura e coerente, suficiente para embasar a condenação nos termos da denúncia, restando, então, analisar a reprimenda imposta.

A pena base foi estabelecida acima do mínimo legal, considerando a reprovabilidade da conduta, na medida em que os assaltantes invadiram a residência das vítimas tarde da noite, situação que casou sentimento de insegurança, trouxe para a vítima Maria Adriana sequelas psíquicas, porque o filho de 12 anos do casal estava presente, e levaram itens que recebeu da mãe falecida, que possuíam apenas valor sentimental.

Além disso, o apelante, quando era menor, já esteve envolvido em ato infracional equiparado a roubo (sentença proferida nos autos nº 0001174-58.2018.8.26.0537 – fls. 69/81).

Por outro lado, mesmo desconsiderando o prejuízo havido com o crime, que integra o tipo penal do roubo, o aumento de 1/6 aplicado na r. sentença se mostrou razoável e não merece reparos.

De qualquer forma, na segunda fase, a pena retornou ao mínimo pelo reconhecimento da atenuante da menoridade relativa (fls. 484/485).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Apelação Criminal nº 1500564-22.2024.8.26.0564 - São
Bernardo do Campo**
Apelante: LUCAS HENRIQUE ALMEIDA SILVA
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Corréu: GIOVANE BRUNO SANTANA DE FREITAS

Na terceira etapa, conforme autoriza o art. 68, parágrafo único, do Código Penal, no concurso de duas ou mais causas de aumento previstas na parte especial, o juiz pode aplicar apenas uma delas, escolhendo, entretanto, aquela que mais aumente a pena e, no caso dos autos, deve ser conservado apenas o aumento de 2/3, em decorrência da utilização de arma de fogo para a prática dos roubos, já que nada sugere a necessidade de dupla exasperação.

Desse modo, a pena para cada roubo atinge 6 anos e 8 meses de reclusão e 16 dias-multa, de valor unitário mínimo. Por fim, foi bem reconhecido o concurso formal, pois foram atingidos bens pessoais de 3 vítimas, e mantido o aumento de 1/5 a pena torna-se definitiva em 8 anos de reclusão e 48 dias-multa, de valor unitário mínimo, aplicado o art. 72, do Código Penal.

Fica mantido o regime fechado, único cabível para reprimir ações dessa espécie, até porque as circunstâncias judiciais foram consideradas desfavoráveis.

Em suma, o provimento parcial do recurso é medida que se impõe, anotando-se que permanecem presentes os motivos que levaram à manutenção da prisão na sentença (fls. 642), agora reforçados pela confirmação da condenação.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reduzir a pena de Lucas Henrique Almeida Silva para 8 anos de reclusão, em regime fechado, e 48 dias-multa, de valor unitário mínimo**, mantida, no mais, a r. sentença, por seus próprios fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Apelação Criminal nº 1500564-22.2024.8.26.0564 - São
Bernardo do Campo**
Apelante: LUCAS HENRIQUE ALMEIDA SILVA
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Corréu: GIOVANE BRUNO SANTANA DE FREITAS

Custas na forma da lei.

ALEXANDRE Carvalho e Silva de **ALMEIDA**
RELATOR